

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – EXERCÍCIO DE 2014

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, passa a emitir relatório de controle interno referente ao exercício de 2014, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido exercício.

Ressalte-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos na Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

COMISSÃO PERMANENTE DE**CONTROLE INTERNO****2. Relatório****2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial****2.1.1. Da Gestão Orçamentária**

A Lei Municipal nº 5.569, de 18 de dezembro de 2013, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2014, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 5.740.000,00 (cinco milhões setecentos e quarenta mil reais). De acordo com o anexo da prestação de contas contendo o comparativo da receita orçada com a arrecadada, constata-se o cumprimento da lei municipal supramencionada, tendo em vista que foi repassado à Câmara Municipal na sua totalidade o valor fixado de 4.238.000,00 (quatro milhões e duzentos e trinta e oito mil reais). Os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ocorreram dentro do prazo constitucional, tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal, contudo, a despesa realizada totalizou R\$ 4.825.759,77 (quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), estando incluído neste valor os R\$ 178.012,14 (cento e setenta e oito mil e doze reais e quatorze centavos) de gastos com inativos. O valor total da despesa, excluído os gastos com inativos, ou seja, R\$ 4.647.747,63 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), respeitou o limite estabelecido no inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, pois, não ultrapassou os seis por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, o que corresponde a R\$ 5.971.061,16 (cinco milhões novecentos e sessenta e um mil e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

O somatório da referida receita, efetivamente realizado no exercício de 2013, foi de R\$ 99.517.685,98 (noventa e nove milhões, quinhentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), sobre o qual foi aplicado o limite de 6% (seis por cento), conforme inciso II do referido artigo, pois a população do Município de Conselheiro Lafaiete, segundo as estimativas do Censo Demográfico 2010 do IBGE para 1º de julho de 2014 (cópia anexa), totaliza 124.370 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta) habitantes. Digno de nota que a prestação de contas do Município considerou uma população de 116.527 (cento e dezesseis mil quinhentos e vinte e sete) habitantes sem, contudo, mencionar qual a referência (IBGE, ano, etc.). Sendo assim, o total da despesa do Poder Legislativo, ao final do exercício de 2014, excluídos os gastos com inativos, a saber, R\$ 178.012,14 (cento e setenta e oito mil e doze reais e quatorze centavos), corresponde a 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) do somatório da receita de que trata o *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, restando comprovado o respeito ao limite estabelecido pelo referido dispositivo constitucional.

COMISSÃO PERMANENTE DE

C **ONTROLE INTERNO**

2.1.2. Da Gestão Financeira

Pelo acompanhamento mensal realizado pela Comissão Permanente de Controle Interno percebemos que a gestão financeira dos recursos ao longo do ano sofreu constante evolução positiva, e foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação dos repasses, para depois realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido os duodécimos repassados conforme previsto e dentro do prazo constitucional.

O controle austero dos recursos financeiros proporcionou superávit ao final do exercício em análise, tendo sido os recursos disponíveis da ordem de R\$ 914.240,23 (novecentos e quatorze mil, duzentos e quarenta reais e vinte e três centavos). Ressalte-se que, destes recursos disponíveis, R\$ 94.428,79 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) se referem às despesas empenhadas e que foram inscritas em restos a pagar na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme ficará demonstrado no item 2.2.1. deste relatório.

Portanto, restou demonstrada uma gestão orçamentária responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos. Tal realidade é confirmada ainda mais pela devolução de recursos feita à Prefeitura Municipal no valor de R\$ 819.811,44 (oitocentos e dezenove mil, oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), proveniente dos superávits acumulados durante o exercício de 2014.

Ficou ainda constatado um saldo bancário em 31 de dezembro de 2014 no valor de R\$ 94.428,79 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos). Este saldo se refere apenas ao valor depositado na conta principal que a Câmara Municipal mantém junto à Caixa Econômica Federal, pois, as outras duas contas que o órgão possui junto à CAIXA, a saber, a corrente, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, e a poupança, cuja abertura foi determinada pelo Presidente da Câmara, conforme Ordem de Serviço nº 045, de 16 de abril de 2013, tiveram seus saldos zerados, conforme determinam as legislações aplicáveis. A Conciliação Bancária demonstra que o saldo no extrato bancário da conta principal também é de R\$ 94.428,79, não havendo entradas ou saídas registradas na contabilidade a serem consideradas pelo banco.

2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Neste aspecto, verificou-se a manutenção do cadastro dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, utilizando-se plaquetas modernas e seguras, que contêm, inclusive, código de barras para leitor óptico, com vistas à futura implantação desta tecnologia.

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização de tais bens, emitindo termos de responsabilidade, além de ter sido efetivada a implantação de controle patrimonial informatizado. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao exercício, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo de

COMISSÃO PERMANENTE DE

C **ONTROLE INTERNO**

combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução. Outrossim, a informação quanto ao seu uso foi regularmente repassada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do SICOM.

Durante o exercício em análise não houve alienação de bens e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

2.2.1. Restos a pagar

Segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não ficou constatado que o Presidente da Câmara veio a contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ou seja, sem a devida inscrição de despesas em restos a pagar. De fato constatou-se que a inscrição de despesas em restos a pagar possuía a suficiente disponibilidade de caixa para as parcelas a serem pagas no exercício seguinte. O Controle Interno conferiu os ditames contidos no supramencionado dispositivo, confrontando-os com a realidade constatada. Vejamos:

Das disponibilidades Financeiras:

1) Saldo em Disponibilidade:

Caixa.....	R\$ 0,00
Bancos (Contas Movimento).....	R\$ 94.428,79
Bancos (Contas Vinculadas).....	R\$ 0,00
SOMA.....	R\$ 94.428,79

2) Restos a Pagar Inscritos (em 31/12/2012)

Despesas Processadas	R\$ 0,00
Despesas Não Processadas (não liquidadas).....	R\$ 94.428,79
SOMA.....	R\$ 94.428,79

(1 - 2)(R\$ 0,00)

COMISSÃO PERMANENTE DE**CONTROLE INTERNO**

A rubrica Restos a Pagar, como vimos, apresentou o montante de R\$ 94.428,79 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), enquanto o saldo disponível em dezembro de 2014 apresentou igual montante, conforme Conciliação Bancária emitida pela Contabilidade da Câmara, ficando comprovada, portanto, a adequação às disponibilidades financeiras, no que tange às despesas inscritas em restos a pagar.

Por fim, o Demonstrativo da Dívida Flutuante aponta um saldo de R\$ 94.428,79 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), pois, os valores referentes aos depósitos diversos de terceiros, como os valores das consignações em folha de pagamento, sofreram a devida baixa, se referindo o valor supramencionado apenas ao valor dos restos a pagar de 2014, não processados.

Portanto, diante do que foi exposto neste item, no entendimento desta Comissão não houve desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, pois as obrigações de despesas que foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício em análise, inscritas em restos a pagar, não foram contraídas sem que houvesse disponibilidade de caixa para cumpri-las, como ficou demonstrado.

2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art.29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$178.012,14
3.1.90.05.00	Outros Benefícios Previd. Serv. ou.....	R\$ 443,88
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador).	R\$ 3.075.287,53
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 600.721,78
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 27.246,38
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes.	R\$ 2.178,00
Total das Despesas com Pessoal.....		R\$ 3.883.889,71

Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o disposto no §2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal

COMISSÃO PERMANENTE DE**CONTROLE INTERNO**

realizada no mês de dezembro com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R\$ 3.631.205,62 (três milhões seiscientos e trinta e um mil duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R\$ 148.133.712,71 (cento e quarenta e oito milhões cento e trinta e três mil setecentos e doze reais e setenta e um centavos). Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado representou 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1º, do art. 59, ambos da LRF.

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$178.012,14
3.1.90.05.00	Outros Benefícios Previd. Serv. ou.....	R\$ 443,88
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador).R\$	3.075.287,53
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 600.721,78
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 27.246,38
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes.	R\$ 2.178,00

a – Total das Despesas com Pessoal R\$ 3.883.889,71

DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 178.012,14
3.1.90.05.00	Outros Benefícios Previd. Serv. ou.....	R\$ 443,88
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 600.721,78
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes.	R\$ 2.178,00

b – Total das Deduções..... R\$ 781.355,80

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” R\$ 3.102.533,91

Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro	R\$ 224.270,77
Despesa com Folha de Pagamento em Fevereiro	R\$ 247.829,88
Despesa com Folha de Pagamento em Março	R\$ 227.052,85
Despesa com Folha de Pagamento em Abril	R\$ 265.759,49
Despesa com Folha de Pagamento em Maio	R\$ 255.446,10
Despesa com Folha de Pagamento em Junho	R\$ 319.981,58
Despesa com Folha de Pagamento em Julho	R\$ 253.559,96
Despesa com Folha de Pagamento em Agosto	R\$ 246.148,77

CONTROLE INTERNO

Despesa com Folha de Pagamento em Setembro	R\$ 247.317,87
Despesa com Folha de Pagamento em Outubro	R\$ 245.250,39
Despesa com Folha de Pagamento em Novembro	R\$ 244.342,61
Despesa com Folha de Pagamento em Dezembro	R\$ 325.573,64
TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO NO EXERCÍCIO	R\$ 3.102.533,91

Tendo em vista o valor total dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, a saber, R\$ 5.740.000,00 (cinco milhões setecentos e quarenta mil reais), verifica-se que o valor total apurado de R\$ 3.102.533,91 (três milhões, cento e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), referente à despesa com folha de pagamento, representa 54,05% (cinquenta e quatro vírgula zero cinco por cento) da receita supramencionada, portanto, dentro do limite de 70% (setenta por cento).

Por fim, há ainda o limite constitucional estabelecido na alínea “d”, do inciso VI, do art. 29, que não havíamos mencionado no relatório do mês de janeiro, a saber, que o subsídio dos Vereadores deve corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, ficando constatado o seu cumprimento, uma vez que o subsídio atual dos Vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem o valor de R\$ 7.784,39 (sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme fixação para a Legislatura 2013/2016 realizada por meio da Lei nº 5.402, de 21 de maio de 2012, bem como a revisão geral anual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento) realizada por meio da Lei nº 5.616, de 22 de maio de 2014, enquanto o atual subsídio dos Deputados Estaduais tem o valor de R\$ 20.042,35 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme informação obtida através do site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja, a correspondência é de 38,84% (trinta e oito vírgula oitenta e quatro por cento).

Por fim, há ainda, o art. 29, VII, da Constituição Federal, onde estabelece que “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”. O entendimento do TCEMG em relação à receita utilizada para calcular este limite, expresso na resposta à Consulta nº 443.035, é o seguinte:

“O percentual de 5% da receita representa mais um limite, colocado à remuneração dos Vereadores, que não pode ser ultrapassado.

Conforme já tive oportunidade de expor, em outras oportunidades, receita municipal compreende as receitas correntes e as receitas de capital, excluindo-se, para efeito do cálculo desse percentual, as receitas provenientes de operação de crédito, por tratar-se de contratação de empréstimo, e as provenientes de alienação de bens, por serem oriundas da redução do patrimônio municipal. Também estão excluídas desse cálculo as receitas extra-orçamentárias, pois estas são valores de terceiros em poder do Município.

Em que pesem esses esclarecimentos iniciais, que julguei por bem enfatizar, cumpre-me ressaltar que a matéria suscitada não se refere ao percentual de 5% como limite, mas sim como referencial para a concessão da remuneração dos edis, como verdadeiro critério de fixação de seus estímulos.

Na hipótese apresentada pelo consulente, o que se questiona é o atrelamento, isto é, a vinculação da remuneração dos edis ao percentual de 5% da receita municipal. Essa vinculação encontra óbice na própria Constituição Federal, a teor do disposto no seu art. 167, IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.3, de 17/03/93.” (grifo nosso)

COMISSÃO PERMANENTE DE**CONTROLE INTERNO**

Seguindo este entendimento, identificamos que a receita do Município no exercício de 2014, para os fins de apuração desse limite, foi de R\$ 185.684.861,85 (cento e oitenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores representou o montante de R\$ 1.191.012,60 (um milhão, cento e noventa e um mil e doze reais e sessenta centavos) o que equivale a 0,64% (zero vírgula sessenta e quatro por cento), ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, nem mesmo chegando a 1% da receita do Município, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	RECEITA DO MUNICÍPIO	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	PERCENTUAL PERMITIDO	PERCENTUAL EFETIVADO
Janeiro	R\$ 21.504.572,93	R\$ 95.550,00	5%	0,45%
Fevereiro	R\$ 16.597.689,34	R\$ 95.550,00	5%	0,57%
Março	R\$ 15.054.883,95	R\$ 95.550,00	5%	0,67%
Abril	R\$ 14.892.124,91	R\$ 95.305,00	5%	0,63%
Mai	R\$ 14.935.798,88	R\$ 100.937,59	5%	0,67%
Junho	R\$ 13.492.507,97	R\$ 101.197,07	5%	0,73%
Julho	R\$ 17.589.847,52	R\$ 101.197,07	5%	0,58%
Agosto	R\$ 13.613.456,35	R\$ 101.197,07	5%	0,71%
Setembro	R\$ 13.273.770,97	R\$ 100.937,59	5%	0,74%
Outubro	R\$ 13.095.437,01	R\$ 101.197,07	5%	0,69%
Novembro	R\$ 13.933.973,02	R\$ 101.197,07	5%	0,73%
Dezembro	R\$ 17.700.799,00	R\$ 101.197,07	5%	0,57%
TOTAL*	R\$ 185.684.861,85	R\$ 1.191.012,60	5%	0,64%

*Ressalte-se que tal valor vem apresentando divergência com as últimas informações repassadas pela Prefeitura, provavelmente, por esta ter alterado os valores dos meses anteriores.

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete obedeceu a todos os limites constitucionais e legais previstos para os gastos com pessoal.

2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise, pois, de fato, a transferência realizada no mês de dezembro foi apenas com relação à competência administrativa dos referidos bens, continuando estes a fazerem parte do patrimônio do Município.

2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, ficando constatado que não há

COMISSÃO PERMANENTE DE

C **ONTROLE INTERNO**

inscrição em restos a pagar do exercício de 2014 referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro.....	R\$ 0,00
Fevereiro.....	R\$ 89.161,78
Março.....	R\$ 0,00
Abril.....	R\$ 91.552,48
Maio.....	R\$ 0,00
Junho.....	R\$ 99.185,90
Julho.....	R\$ 0,00
Agosto.....	R\$ 50.889,39
Setembro.....	R\$ 95.218,77
Outubro.....	R\$ 64.457,98
Novembro.....	R\$ 30.836,02
Dezembro.....	R\$ 79.419,46
Total.....	R\$ 600.721,78

2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas

Constatou-se no exercício em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o exercício em referência.

COMISSÃO PERMANENTE DE

NTROLE INTERNO

3. Conclusão

O trabalho diário da Comissão Permanente de Controle Interno busca preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso que foram usados ao longo de todo o exercício, conforme anexo integrante do presente relatório referente ao mês de dezembro que contém a conclusão dos mesmos. Além disso, conta, ainda, com o Manual de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 19 de outubro de 2009, da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que já vem surtindo efeitos no dia a dia dos setores da Câmara, demonstrando que, de fato, é essencial para o Controle Interno.

Com a emissão mensal de relatórios, em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como com a emissão do relatório que ora se conclui, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município, fazendo com que a Comissão passasse a adotar o acréscimo da análise através de adendos aos relatórios, elaborados quanto da obtenção destas informações. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa do TCEMG nº 10/2008 e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação da prestação de contas, dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE FEVEREIRO DE 2015.

ANDERSON LEONARDO TAVARES

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

ANDERSON HENRIQUES FERREIRA